AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73531 - MS (2024/0171645-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	THIAGO MATEUS VILALVA GARCIA
ADVOGADOS	:	RICARDO ALMEIDA - MS024344
		LETÍCIA DE ALMEIDA FERREIRA - MS022311
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADA	:	ANA PAULA RIBEIRO COSTA - MS010824B

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. PMMS. CURSO DE FORMAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CURSO SUPERIOR. PREVISÃO NO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. SÚMULA N. 266/STJ. NÃO VIOLAÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento jurisprudencial contido no enunciado da Súmula n. 266/STJ, que vincula a exigência de comprovação da escolaridade no momento da posse, é fundado na exegese do art. 5º da Lei federal n. 8.112/1990, norma que disciplina o regime jurídico dos servidores (civis) da União. O ingresso nas carreiras militares das forças auxiliares estaduais (polícias militares e corpos de bombeiros militares) deve observar o disposto na legislação estadual específica (estatutos militares).

2. No caso da PMMS, por força do disposto na Lei Complementar Estadual n. 53/1990 (Estatuto dos Policiais Militares de Mato Grosso do Sul), o aluno do curso de formação de soldado é considerado "praça em situação especial" (art. 15, § 4º) e, portanto, já integrante da corporação "na ativa" (art. 4º, § 1º, IV), sendo-lhe exigível, para o ingresso na carreira, além de outros requisitos, a "graduação de nível superior completo" (art. 11).

3. Não merece acolhimento a tese de que a comprovação da escolaridade para inscrição no curso seria prematura e violadora da Súmula n. 266/STJ. A uma, porquanto, como apontado, o aludido enunciado não incide sobre a espécie (militar estadual) e, a duas, porque, no caso, o curso é oferecido a militares, portanto, àqueles

Documento eletrônico VDA45692748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/02/2025 16:21:40
Publicação no DJEN/CNJ de 20/02/2025. Código de Controle do Documento: fd34803a-90cf-4eff-a195-a4d74b7803c2

que, já incorporados, são integrantes da corporação castrense.

4. Assim, não houve, como realça a decisão agravada, ilegalidade ou abuso de poder a ser repelida pela ação mandamental, pois a exigência administrativa apontada como ato coator tão somente deu fiel cumprimento ao requerido pelo ordenamento estadual. Por essa mesma razão, a pretensão autoral, na contramão do que prevê a lei de regência, não é expressão de um direito, não comportando acolhimento.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA45692748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/02/2025 16:21:40
Publicação no DJEN/CNJ de 20/02/2025. Código de Controle do Documento: fd34803a-90cf-4eff-a195-a4d74b7803c2

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73531 - MS (2024/0171645-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	THIAGO MATEUS VILALVA GARCIA
ADVOGADOS	:	RICARDO ALMEIDA - MS024344
		LETÍCIA DE ALMEIDA FERREIRA - MS022311
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADA	:	ANA PAULA RIBEIRO COSTA - MS010824B

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. PMMS. CURSO DE FORMAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CURSO SUPERIOR. PREVISÃO NO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. SÚMULA N. 266/STJ. NÃO VIOLAÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento jurisprudencial contido no enunciado da Súmula n. 266/STJ, que vincula a exigência de comprovação da escolaridade no momento da posse, é fundado na exegese do art. 5º da Lei federal n. 8.112/1990, norma que disciplina o regime jurídico dos servidores (civis) da União. O ingresso nas carreiras militares das forças auxiliares estaduais (polícias militares e corpos de bombeiros militares) deve observar o disposto na legislação estadual específica (estatutos militares).

2. No caso da PMMS, por força do disposto na Lei Complementar Estadual n. 53/1990 (Estatuto dos Policiais Militares de Mato Grosso do Sul), o aluno do curso de formação de soldado é considerado "praça em situação especial" (art. 15, § 4º) e, portanto, já integrante da corporação "na ativa" (art. 4º, § 1º, IV), sendo-lhe exigível, para o ingresso na carreira, além de outros requisitos, a "graduação de nível superior completo" (art. 11).

3. Não merece acolhimento a tese de que a comprovação da escolaridade para inscrição no curso seria prematura e violadora da Súmula n. 266/STJ. A uma, porquanto, como apontado, o aludido enunciado não incide sobre a espécie (militar estadual) e, a duas, porque, no caso, o curso é oferecido a militares, portanto, àqueles

Documento eletrônico VDA45403222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 04/02/2025 20:30:53
Código de Controle do Documento: da0a1951-ea1c-4a81-8ccc-b6d0140019b1

que, já incorporados, são integrantes da corporação castrense.
4. Assim, não houve, como realça a decisão agravada, ilegalidade ou abuso de poder a ser repelida pela ação mandamental, pois a exigência administrativa apontada como ato coator tão somente deu fiel cumprimento ao requerido pelo ordenamento estadual. Por essa mesma razão, a pretensão autoral, na contramão do que prevê a lei de regência, não é expressão de um direito, não comportando acolhimento.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **Thiago Mateus Vilalva Garcia** contra a decisão de fls. 660/663, pela qual, em harmonia com o parecer ministerial, se negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança manejado contra o acórdão de fls. 518/523, proferido à unanimidade pela Terceira Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, aresto ementado nos termos seguintes:

> *MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR – EXIGÊNCIA DE DIPLOMA EM CURSO SUPERIOR – MOMENTO DA POSSE – REALIZAÇÃO DA MATRÍCULA DO CURSO DE FORMAÇÃO – ILEGALIDADE DAS REGRAS EDITALÍCIAS NÃO CONSTATADA.*
> *Conforme art. 4°, § 1°, a, IV, da Lei Complementar 53/90, são servidores públicos militares estaduais os alunos de órgãos de formação de policiais-militares. O diploma ou a habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse, que corresponde ao ato da realização da matrícula do curso de formação. Segurança denegada* (fl. 518).

Colhe-se dos autos que o recorrente, aprovado em concurso público para ingresso, como soldado, nas fileiras da Polícia Militar do Mato Grosso do Sul, impetrou a segurança alegando que a exigência de diploma de conclusão de curso superior prevista no edital violaria o disposto na **Súmula n. 266/STJ**, cujo teor estipula que tal exigência somente é devida no momento da posse.

A Corte estadual, examinando a pretensão autoral à luz do ordenamento doméstico (**LCE n. 53/1990, art. 4º, § 1º; Lei estadual n. 3.808/2009, arts. 7º, 51 e 52**), denegou a ordem, por compreender que "*o curso de formação não é uma fase do concurso, pois após a aprovação na prova escrita objetiva, exame de aptidão mental, exame de saúde, exame de capacidade física e investigação social, o candidato tomará posse na carreira inicial de praça, na condição de aluno soldado*" (fl. 521), razão pela qual, invocando precedente deste STJ, afastou a incidência da Súmula n. 266 desta Corte

Documento eletrônico VDA45403222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 04/02/2025 20:30:53
Código de Controle do Documento: da0a1951-ea1c-4a81-8ccc-b6d0140019b1

Superior.

Nas razões do recurso ordinário, o impetrante defendeu a tese de que "*o ingresso no Curso de formação não equivale à posse, mesmo porque, conforme expressamente previsto no edital do certame, após aprovação do candidato em todas as fases do concurso* [...] *este realizará a matrícula para ingressar no Curso de formação, de caráter eliminatório*" (fl. 542).

A decisão agravada negou provimento ao recurso ordinário por não se vislumbrar, no caso, maltrato à Súmula n. 266/STJ, enunciado inaplicável à espécie, e porque a pretensão autoral, manifestamente contrária à lei estadual de regência, não era expressão de direito líquido e certo, de modo que não houve, no caso, ilegalidade ou abuso de poder na atuação administrativa.

Nas razões do agravo interno, fls. 669/675, o agravante insiste em que "*a matrícula no curso de formação não deve ser considerada como posse do cargo, mas como um passo preparatório*" (fl. 671), pois "*somente se o candidato concluir com aproveitamento o Curso de Formação é que poderá ser promovido para o exercício das respectivas funções nas instituições militares estaduais, de acordo com a ordem de classificação final e dentro do número de vagas ofertadas no edital de abertura do concurso público*" (fl. 672).

Em contrarrazões, fls. 680/685, o Estado de Mato Grosso do Sul endossa os fundamentos da decisão agravada e requer o não provimento do agravo interno.

Recurso tempestivo e representação regular (fl. 11).

Benefício de gratuidade de justiça deferido pela Corte estadual (fl. 361).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação do agravante não merece acolhida.

Apesar de insistir na tese de que o curso de formação antecede a posse do candidato, o argumento autoral não abala os fundamentos da decisão que intenta desconstituir, os quais passo em revista, submetendo-os, por óbvio, ao crivo do colegiado.

Segundo o impetrante, a exigência de comprovação da escolaridade para participar do curso de formação violaria o enunciado da **Súmula n. 266/STJ**. Nisso estaria, então, a ilegalidade combatida na impetração.

Ocorre que, como pontuei na decisão ora reexaminada, a Súmula n. 266/STJ resultou da exegese que esta Corte Superior fez do disposto no **art. 5º da Lei**

Documento eletrônico VDA45403222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 04/02/2025 20:30:53
Código de Controle do Documento: da0a1951-ea1c-4a81-8ccc-b6d0140019b1

federal n. 8.112/1990, norma que disciplina o ingresso de servidores civis nos quadros de cargos efetivos da União. Todavia, para os casos como o que ora se examina, em que se discute o ingresso em carreira militar estadual, a exigência de escolaridade deve ser balizada pelo respectivo ordenamento doméstico, como o fez o Tribunal de Justiça no acórdão recorrido:

> *No caso, ausente eventual violação a direito líquido e certo do impetrante.*
> *Conforme art. 4°, § 1°, a, IV da Lei Complementar 53/90, são servidores públicos militares estaduais os alunos de órgãos de formação de policiais-militares.*
> *O art. 51 da Lei Estadual n. 3.808/2009 dispõe que o candidato a policial militar da PMMS ou a bombeiro militar do CBMMS, matriculado em Curso de Formação Militar em estabelecimentos de ensino da Instituição ou congênere do País, será denominado Aluno PM ou Aluno BM e receberá a correspondente graduação especial atribuída ao curso que frequentar.*
> *E o art. 7º, § 3º, da mesma lei estabelece que "o ingresso na carreira inicial de Praça (QPPM/BM) dar-se-á na graduação de Aluno-Soldado". Desse modo, o curso de formação não é uma fase do concurso, pois após a aprovação na prova escrita objetiva, exame de aptidão mental, exame de saúde, exame de capacidade física e investigação social, o candidato tomará posse na carreira inicial de praça, na condição de aluno soldado.*
> *Aqueles que concluírem o curso de formação de praças, com aproveitamento, serão promovidos a Soldado, de acordo com o art. 52, § 3º, da Lei Estadual já mencionada* (fls. 520/521).

Por outras palavras, o entendimento jurisprudencial contido no enunciado da **Sumula n. 266/STJ**, que vincula a exigência de comprovação da escolaridade ao momento da posse, é fundado na exegese do **art. 5º da Lei federal n. 8.112/1990**, norma que disciplina o regime jurídico dos servidores (civis) da União. O ingresso nas carreiras militares das forças auxiliares estaduais (polícias militares e corpos de bombeiros militares) deve observar o disposto na legislação estadual específica (estatutos militares).

No caso da PMMS, por força do disposto na **Lei Complementar estadual n. 53/1990** (Estatuto dos Policiais Militares de Mato Grosso do Sul), o aluno do curso de formação de soldado é considerado "praça em situação especial" (**art. 15, § 4º**) e, portanto, já integrante da corporação "na ativa" (**art. 4º, § 1º, IV**), sendo-lhe exigível, para o ingresso na carreira, além de outros requisitos, a "graduação de nível superior completo" (**art. 11**). Confiram-se:

> ***Art. 4°*** *Os integrantes da PMMS, em razão da destinação constitucional da Corporação e das Leis vigentes, são servidores públicos militares estaduais denominados policiais-militares.*
> *§ 1° Os policiais-militares encontram-se em uma das seguintes situações:*
> ***a) na ativa:***
> *I - os policiais-militares de carreira;*
> *II - os incluídos na Polícia Militar, voluntariamente, durante os prazos a que se obrigarem a servir;*
> *III - os componentes da reserva remunerada quando convocados;*

Documento eletrônico VDA45403222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 04/02/2025 20:30:53
Código de Controle do Documento: da0a1951-ea1c-4a81-8ccc-b6d0140019b1

> *III - os convocados e os designados;*
> ***IV - os alunos de órgãos de formação de policiais-militares.***
> [...]
>
> ***Art. 11.*** *O ingresso nas carreiras militares estaduais é facultado a todos os brasileiros, com graduação de nível superior completo, após concurso público, mediante inclusão, matrícula ou nomeação, observadas as condições previstas em lei e nos regulamentos da Corporação.*
> [...]
>
> ***Art. 15.*** *Os círculos hierárquicos e a escala hierárquica da Polícia Militar são fixados no quadro e parágrafos seguintes:*
> [...]
> ***§ 4° Os alunos dos Cursos de Formação de Sargento, Cabo e Soldado são considerados praças em situação especial e transitória durante o curso.***

Assim, não merece acolhimento a tese de que a comprovação da escolaridade para inscrição no curso seria prematura e violadora da **Súmula n. 266/STJ**. A uma, porquanto, como apontado, o aludido enunciado não incide sobre a espécie (militar estadual) e, a duas, porque, no caso, o curso é oferecido a militares já integrantes da corporação castrense.

Assim, não houve, como realça a decisão agravada, ilegalidade ou abuso de poder a ser repelida pela ação mandamental, pois a exigência administrativa apontada como ato coator tão somente deu fiel cumprimento ao requerido pelo ordenamento estadual. Por essa mesma razão, a pretensão autoral, na contramão do que prevê a lei de regência, não é expressão de um direito, não comportando acolhimento.

Dessarte, por todas essas razões, isolada ou conjuntamente consideradas, tenho por firmes os fundamentos sobre os quais se assenta o decisório agravado.

ANTE O EXPOSTO, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45403222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 04/02/2025 20:30:53
Código de Controle do Documento: da0a1951-ea1c-4a81-8ccc-b6d0140019b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 73.531 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0171645-1

Número de Origem:
14242994620238120000 14242994620238120000050001

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: THIAGO MATEUS VILALVA GARCIA
ADVOGADOS	: RICARDO ALMEIDA - MS024344
	LETÍCIA DE ALMEIDA FERREIRA - MS022311
RECORRIDO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORA	: ANA PAULA RIBEIRO COSTA - MS010824B

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - REGIME - INGRESSO E CONCURSO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: THIAGO MATEUS VILALVA GARCIA
ADVOGADOS	: RICARDO ALMEIDA - MS024344
	LETÍCIA DE ALMEIDA FERREIRA - MS022311
AGRAVADO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADA	: ANA PAULA RIBEIRO COSTA - MS010824B

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA45673290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:26:51
Código de Controle do Documento: 37432f88-8f62-4540-89b5-abfeb80065b6

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45673290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:26:51
Código de Controle do Documento: 37432f88-8f62-4540-89b5-abfeb80065b6